

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.

DELCA

Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.
Comissão Permanente de Licitações – CPL

**TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.331/2018**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE OBRA DE ARTE, EM ESPECIAL A RESTAURAÇÃO DA OBRA DE ARTE DA ARTISTA DJANIRA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, conforme especificado no instrumento convocatório.

Disponibilizamos o recurso da empresa: CARVALHO E TORANZO LTDA, ficando aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para as contrarrazões.

DELCA, 09/02/2021.



Edimilson Diamantino
Chefe da Divisão de Licitações
Matr.: 14.480-1
Tel.: (24) 2233-8195/2233-8202

**ILMO. SR. EDIMILSON DIAMANTINO RODRIGUES PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO
DE PETRÓPOLIS/RJ.**

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ref.: Tomada de Preço nº 15/2020.

CARVALHO E TORANZO LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.748.361/0001-76, sediada na Avenida Almirante Tamandaré, 360, sala 206, Piratininga, Niterói, CEP 24.360-380, RJ, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO Com efeito suspensivo

o que faz com fundamento no art. 109 parágrafo 2º da Lei 8.666/93, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente **"por descumprir os itens de 2.1.11 a 2.1.19.2 do Edital (não apresentou toda a documentação de qualificação técnica)**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - Dos fatos

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório em referência, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância as exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de **"Por descumprir os itens 2.1.11 à 2.1.19.2 do edital (não apresentou a documentação de qualificação técnica)."**

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - Razões da Reforma

Ao contrário da decisão proferida pela douta e ilibada Comissão de Licitação, a recorrente encontra-se totalmente habilitada, vez que a mesma atendeu plenamente os requisitos no que concerne a documentação da qualificação Técnica, cumprindo item e subitens.

Acontece que na **qualificação técnica - item 2.1.11 do Edital**, ora transcrito, determina que "*As empresas cadastradas ou não no SICAF deverão comprovar, ainda a qualificação técnica para realização do serviço, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº 01:*"

Frise-se que nessa leitura criou-se uma dúvida já que no **item 4** do mesmo edital Apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas, não menciona "Envelope 01" e sim Envelope "A" - **Documentação de Habilitação; Envelope "B" - Proposta Técnica e Envelope "C" - Proposta Comercial.**

Ora, se os documentos em questão são os referentes à qualificação Técnica, nos parece coerente que os mesmos sejam colocados no **Envelope "B" Proposta técnica** vez que não existe "Envelope 01".

É claro e evidente que, o subitem (2.1.11) é subsidiário ao item (2), e nessa esteira a regra apontada como não cumprida por esta recorrente vai por terra, haja vista que a **comprovação Técnica** está presente no **Envelope B** conforme exigência do **item 4 do Edital.**

Registra-se, entretanto, que o intuito desta recorrente quando se coloca contra a decisão desta douta, nobre e ilibada comissão de licitação, nada mais é, direito que a mesma tenha o julgamento de sua habilitação com base legal no princípio da vinculação ao ato convocatório. Nessa toada, habilitar a recorrente por atendimento integral do subitem 2.1.11 e segts, por ter cumprido piamente a apresentação da documentação de qualificação técnica, é uma medida justa.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pela licitante. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Não se pode admitir que anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, diante de simples interpretação do edital, por sua irrelevância, que não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Não há dúvida diante dos documentos acostados, que a recorrente estava em situação regular perante as exigências do edital. Decidir diversamente significa prevalecer o acidental sobre o essencial, o que não compadece com o caráter competitivo inerente a toda a licitação, o que se extrai **dos arts. 3º e 25º da Lei Federal 8.666/93.**

Outrossim, gostaríamos de ressaltar ainda que o objeto desta licitação, **Restauração de Obra de Arte**, difere completamente de uma licitação de Obra Civil, já que os atestados de capacidades técnicas em sua maioria, não pertencem as empresas e sim aos profissionais que executaram os serviços, que por sua vez

devem comprovar o vínculo com a empresa, sendo assim os atestados devem entrar junto ao currículo do profissional no **Envelope "B" de Proposta Técnica**.

Para finalizar, é de suma importância destacar que a natureza desse serviço de restauração da tela da Artista Djanira, é um trabalho de interesse Público e poucas empresas estão capacitadas para executá-lo, sendo assim não me parece coerente, inabilitar a Empresa por um critério puramente burocrático e não técnico.

Vale ressaltar que esta dúvida gerada pelo erro material no edital também atingiu a empresa Hólos, que interpretou da mesma forma da recorrente e colocou seus atestados no **Envelope "B" de Proposta Técnica**, sendo essa uma das razões pela qual foi inabilitada.

III - Do Pedido


Na esteira do exposto, requer seja julgado e provido o presente **RECURSO**, com efeito, para que reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada para tanto está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere a sua decisão e faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Neste Termos,
Espera Deferimento.

Niterói, 08 de fevereiro de 2021.

CARVALHO E TORANZO LTDA


PAULO ROBERTO MOREIRA
OAB/RJ 100.608

Deife A. de Carvalho Filho
Carvalho e Toranzo Ltda
Arquiteto
CAU - A13880-0